



PARECER JURÍDICO N.º 031/2017
PREGÃO PRESENCIAL N.º 20171603001

DO OBJETO

Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual de licitação, na modalidade Pregão Presencial, e anexos, que tem como objeto Aquisição de Materiais Técnicos de Uso Hospitalar e Descartáveis (correlato) para atender as necessidades do Hospital Municipal de Juruti e Unidades Básicas de saúde da Zona Urbana e Rural do Município.

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento correspondente à proposta de edital para a realização de Licitação na Modalidade Pregão Presencial autuada sob o n.º 20171603001, que visa a *Aquisição de Materiais Técnicos de Uso Hospitalar e Descartáveis (correlato) para atender as necessidades do Hospital Municipal de Juruti e Unidades Básicas de saúde da Zona Urbana e Rural do Município.*

O mesmo foi distribuído a esta Assessora Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

DO MÉRITO

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei n.º 8.666/93.

O presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então, a medida em que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições preparatórias e necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório,

Na minuta de edital encaminhada, verifico estarem presentes, autuação, protocolo e numeração, justificativa da contratação, termo de referência, com a devida autorização da Autoridade ordenadora de despesa, com a descrição do objeto, estimativa de custo, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



Presentes ainda a indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa; o ato de designação da comissão, a indicação, no preâmbulo do edital, da repartição interessada na contratação; verifico que no preâmbulo do edital está indicada a modalidade e o tipo de licitação e a legislação pela qual esta será regida, bem como a anotação do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação de habilitação e propostas e sua abertura.

Há a indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, o prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, a indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto, indicação das sanções para o caso de inadimplemento;

Observo que há a indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido edital, no qual constam as condições para a participação no certame, a forma para a apresentação das propostas, os critérios que serão utilizados para o julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais e horários, bem como os meios físicos e digitais pelos quais se dará o fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

Também, verifico a indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, é possível verificar a conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei de Licitações, consta na minuta contratual as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão, com o registro preciso das cláusulas necessárias.

DAS CONCLUSÕES

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência.

O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia. Dispensável, portanto, no presente caso.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência. Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende adquirir. Consta, ainda, o orçamento prévio.

Compulsando os autos verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n. 8.666/93 e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002, Assim, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato. Podendo o certame ter prosseguimento.

Salvo melhor entendimento,

é o Parecer.

Juruti-PA, 27 de março de 2017.

CELINA DA SILVA LIBERAL

ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JURUTI-PA
PORTARIA N.º 3.483/2017